

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 02 de 08

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

02
Projeto de Lei
Nº 648/08
Vilmaria

Projeto de Lei n. 641 / 2008

"Autoriza o poder executivo a criar o programa de reposição hormonal no âmbito do estado da Paraíba."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar na rede pública estadual de saúde o Programa de Reposição Hormonal.

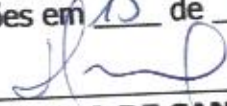
Artigo 2º - O programa será desenvolvido em parceria com os Municípios interessados, nas respectivas unidades de saúde.

Artigo 3º - A Secretaria Estadual de Saúde baixará as normas necessárias para implantação do programa a que trata esta lei.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em 13 de 02 de 08.


QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A terapia de reposição hormonal é um tratamento indicado às mulheres que se encontram no climatério, trazendo vantagens e melhor qualidade de vida a esta, amenizando os principais sintomas da menopausa.

Nessa fase, a redução dos níveis de hormônio feminino provoca várias manifestações físicas importantes, como ondas de calor, dificuldade para controlar a temperatura do corpo, pele mais flácida, mucosas do sistema urinário e reprodutivo mais friáveis e secas, alterações de humor e quadros depressivos.

Portanto, se forem repostos, por meio de pílulas, adesivos colocados na pele ou injeções, os hormônios que os ovários deixaram de produzir as mulheres terão uma qualidade de vida pós-menopausa.

Assim, estaremos garantindo uma vida melhor e mais saudável às mulheres do nosso Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 641108
Em 13/02/2008

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/02/2008

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/02/2008.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/02/2008

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 31/03/2008

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(01) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 13/02/2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 641/2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR
O PROGRAMA DE REPOSIÇÃO HORMONAL
NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

AUTOR : Dep. Quinto de Santa Rita.

RELATOR: Dep. João Henrique.

PARECER Nº 849/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 641/2008**, da lavra do ilustre **Deputado Quinto de Santa Rita**, e que "Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de reposição no âmbito do Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo, autorizar o Poder Executivo a criar o programa de reposição hormonal no âmbito do Estado da Paraíba, sob a argumentação que o tratamento indicado para mulheres que se encontram no climatério, trazendo vantagens e melhor qualidade de vida a esta, amenizando os principais sintomas da menopausa.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante e inegável interesse público, tomando como norte a simples leitura da propositura, bem como, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo autor em suas justificativas.

Não obstante, entendo, que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo é matéria legislativa de competência de iniciativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei
641/08

privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no art. 63, § 1º, alínea "b" da Constituição Estadual, que assim declara:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 - [...].

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Tácito: Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista Caio

"Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da Constituição".

Desse modo, juridicamente o presente projeto não tem como lograr o êxito pretendido pelo autor, haja vista que padece de vício formal de iniciativa, quando ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 641/2008**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2008.

Dep. João Henrique.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

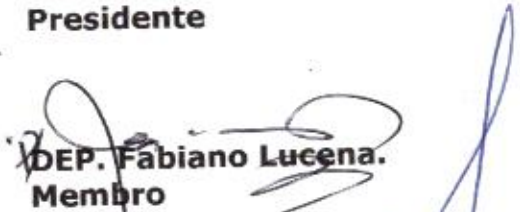
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 641/2008**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2008.


DEP. Zenóbio Toscano.
Presidente

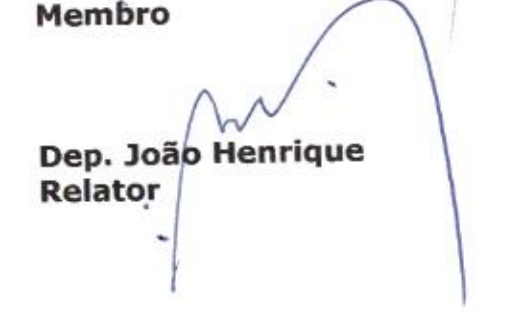
DEP. Trócolli Júnior.
membro


DEP. Fabiano Lucena.
Membro

DEP. Jeová Campos.
Membro


DEP. Dinaldo Wanderley.
Membro

Dep. Carlos Batinga.
Membro


Dep. João Henrique
Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27 11 08